



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10768.001185/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2023  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO SOARES COELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e comprovados por documentos hábeis e idôneos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Defis Rio de Janeiro. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.632,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 11.938,24, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Dedução Indevida com Dependentes. A glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida de dependente (Marta Maciel Soares Coelho), foi efetuada por falta de comprovação da relação de dependência (apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência em 20/01/2009 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 12/02/2009, impugnação acostada às fls. 2/4, em que concorda expressamente com a glosa de dependente e discorda de parte da glosa de despesa médica efetuada (R\$ 6.016,00), sob a alegação de que se trata de despesa própria, e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Acrescenta que:

- possui comprovante de recibo emitido por Janete Andrade no valor de R\$ 1.220,00 e concorda com a glosa de R\$ 700,00, visto que se referem à sua esposa;
- possui comprovante relativo a Clínicas Integr. de Saúde Releri Ltda no valor de R\$ 50,00 e concorda com a glosa de R\$ 130,00, pois também se referem à sua esposa;
- concorda com a glosa do pagamento ao Hospital Memorial Fuad Chidid, visto que se refere a atendimento à sua sogra, não dependente para fins tributários;
- quanto aos pagamentos ao Bradesco Saúde, contesta apenas R\$ 4.746,00 (parte do empregado) e concorda com a glosa do valor restante (R\$ 3.883,00).

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).*

*Considera-se não impugnada, e portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e comprovados por documentos hábeis e idôneos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) despesa odontológica com Dra. Janete A. Andrade, valor de R\$ 1.220,00 (cópia juntada com o recurso) do recibo da prestadora dos serviços contendo seu nome, endereço, CPF, CRO e emitido em meu nome (beneficiário) e pagos em dinheiro (moeda corrente no país), proporcionalmente a cada visita de consulta efetuada por mim ao seu consultório dentário;

b) despesa médica da Clínicas Integradas de Saúde Releri Ltda, valor de R\$ 50,00 (cópia juntada com o recurso) - NFS nº 00396 do prestador do serviço, contendo seu nome,

endereço, CNPJ e emitido em meu nome (beneficiário), efetuada na pessoa do recorrente em 2004 e paga em dinheiro;

c) despesa com Bradesco Saúde, valor de R\$ 4.746,00 (cópia juntada com o recurso - comprovante de rendimentos ano base 2004), da Empresa Portus Instituto de Seguridade Social (fonte pagadora), CNPJ nº 29.994.266/0001.89, situada a Rua São Bento nº8/7º andar no Rio de Janeiro/RJ, sendo responsabilidade do recorrente pelo pagamento de 55% (R\$4.746,00) e que eram descontados mensalmente dos salários e repassados pelo Portus Inst. De Serg.Social (fonte pagadora) ao Bradesco Saúde.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas para fruição de sua dedução.

Em relação à despesa médica com Janete A Andrade e Clínicas Integr. de Saúde Releri Ltda, alinho-me ao entendimento esposado na decisão de piso no sentido que os recibos apresentados não são suficientes para sanar a motivação da glosa, razão pela qual o recorrente deveria apresentar outros meios de comprovação da despesa em referência.

No mesmo giro, a comprovação do efetivo pagamento da despesa com Bradesco Saúde está demonstrada por meio do Comprovante de Rendimentos à fl. 15, mas não detalha se é para cobertura sua e/ou de dependentes, assim como não apresenta discriminação dos valores pagos por beneficiário. Cabia ao recorrente diligenciar à operadora do plano de saúde para sanear essa ausência de prova, diante do conteúdo manifestado na intimação de lançamento e indicado na decisão de piso.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado. Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos.

Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2005 (fl. 18):

- Janete A André: R\$ 1.920,00
- Clínicas Integr. De Saúde Releri Ltda: R\$ 180,00
- Hospital Memorial Fuad Chidid: R\$ 1.209,24
- Bradesco Saúde: R\$ 8.629,00

Entretanto, o total declarado, no importe de R\$ 11.938,24, foi glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A comprovação do efetivo pagamento foi solicitada por meio do Termo de Intimação Fiscal acostado à fl. 22.

Em sua peça de defesa, o contribuinte discorda de parte da glosa de despesa médica efetuada (R\$ 6.016,00), sob a alegação de que se trata de despesa própria, e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Acrescenta que:

- possui comprovante de recibo emitido por Janete Andrade no valor de R\$ 1.220,00 e concorda com a glosa de R\$ 700,00, visto que se referem à sua esposa;
- possui comprovante relativo a Clínicas Integr. de Saúde Releri Ltda no valor de R\$ 50,00 e concorda com a glosa de R\$ 130,00, pois também se referem à sua esposa;
- concorda com a glosa do pagamento ao Hospital Memorial Fuad Chidid, visto que se refere a sua sogra, não dependente para fins tributários;
- quanto aos pagamentos ao Bradesco Saúde, contesta apenas R\$ 4.746,00 (parte do empregado) e concorda com a glosa do valor restante (R\$ 3.883,00).

Entretanto, no que tange aos valores pagos a Janete A Andrade e Clínicas Integr. de Saúde Releri Ltda, os recibos apresentados não são suficientes para sanar a motivação da glosa, haja vista que o efetivo pagamento não restou comprovado - não foram apresentadas cópias de cheques, microfilmes, extratos bancários ou qualquer outro documento nesse sentido. Vale lembrar que a dedutibilidade das despesas médicas efetuadas está condicionada a gastos referentes a tratamento próprio ou de dependentes e a pagamentos arcados pelo próprio contribuinte. Portanto, em havendo necessidade, pode o Fisco solicitar tal comprovação, independentemente de outros documentos apresentados, em conformidade com a legislação posta.

No que diz respeito ao pagamento a Bradesco Saúde, o impugnante contesta R\$ 4.746,00, valor este que consta do Comprovante de Rendimentos à fl. 15 como “Despesas médicas – parte do empregado (Bradesco)”.

Entretanto, tal documento não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento com despesas médicas, pois não explicita que todo o valor apresentado se refere a plano de saúde próprio e/ou de dependentes.

Importante ressaltar que a discriminação dos valores pagos por beneficiário, inexistente no citado documento, é imprescindível quando há no lançamento fiscal glosa de dependentes e glosa de despesas médicas relativas a beneficiários não dependentes, que é o caso presente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto